

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA- UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MICHELE DEMICO CAMARGO

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE: UM COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E
O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236

MARÍLIA
2014

MICHELE DEMICO CAMARGO

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
UM COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E O PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 236.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides
Soares da Rocha”, mantenedora do Centro
Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador:
Prof. JOSÉ EDUARDO LOURENÇO DOS
SANTOS

MARÍLIA

2014

Camargo, Michele Demico

Progressão e Regressão de regime da pena privativa de liberdade: um comparativo entre a legislação vigente e o Projeto de Lei do Senado Federal nº236/ Michele Demico Camargo; orientador: José Eduardo Lourenço do Santos. Marília, SP: [s.n.], 2014.

54 f.

Trabalho de Curso – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Sistema progressivo 2. Progressão 3. Regressão

CDD: 341.58



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Michele Demico Camargo

RA: 45459-1

Progressão e Regressão de Regime da Pena Privativa de Liberdade: Um Comparativo Entre a Legislação Vigente e o Projeto de Lei do Senado N° 236

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 100

ORIENTADOR(A):


José Eduardo Lourenço dos Santos

1° EXAMINADOR(A):


Mário Furlaneto Neto

2° EXAMINADOR(A):


Fernanda Molina de Carvalho Stança

Marília, 01 de dezembro de 2014.

A minha família por todo apoio e confiança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o meu mentor. Aos meus pais por toda dedicação, confiança, amor e por proporcionarem meus estudos. Ao meu irmão por me ensinar que, às vezes, dividir é somar. Aos meus familiares que, cada um a sua maneira, sempre torceram por mim.

A todos os professores que contribuíram de alguma forma para o meu aprendizado, em especial, ao José Eduardo, “Zé”, responsável pela finalização desse trabalho. Aos colegas da 5ª Promotoria do Ministério Público de Marília, em especial a Andréia Macedo, pela paciência e pelos ensinamentos que motivaram a realização e a temática desse trabalho.

Aos meus amigos: os de infância por sempre acreditarem e torcerem por mim mesmo distantes, os de faculdade por estarem sempre do meu lado para suprir a falta que aqueles me fazem, já que se tornaram tão importantes quantos, por fim, em especial, agradeço ao André e ao Felipe, por toda dedicação e paciência para que este trabalho saísse dentro dos padrões de exigência.

“O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores”.

Rogério Greco

CAMARGO, Michele Demico. **Progressão e regressão de regime da pena privativa de liberdade: um comparativo entre a legislação vigente e o Projeto de Lei do Senado nº236**. 2014. f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,2014.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo a abordagem do tema inerente à progressão e regressão de regime na pena privativa de liberdade, fazendo um comparativo com o ordenamento jurídico atual e o Projeto de Lei do Senado nº236. Para a elaboração desse trabalho foi utilizado o método empírico, método de abordagem dedutiva e o método procedimental. No primeiro capítulo é explanado o surgimento da pena privativa de liberdade, que sucedeu a outros tipos de penas, aplicadas em sistemas prisionais mais rigorosos, sendo executada de forma progressiva. No segundo capítulo é disposta a finalidade do sistema progressivo de pena, bem como as características de cada regime e como se dá a sua fixação, sempre fazendo um comparativo com os artigos da lei vigente e os dispositivos do Projeto de Lei nº 236. No terceiro e último capítulo é demonstrada a progressão e regressão dos regimes em espécies, ou seja, o sentenciado condenado em determinado regime considerado como mais rigoroso poderá ser beneficiado e progredir para um regime mais brando desde que tenha preenchido dois requisitos essenciais, quais sejam: o requisito subjetivo e o requisito objetivo. Da mesma forma que é possível a progressão, caso o sentenciado não cumpra com as regras do regime em que se encontra, poderá ser regredido para um regime mais rigoroso. Neste capítulo também é realizado um comparativo entre a norma atual e o Projeto de Lei do Senado nº236 que manteve o sistema progressivo, porém alterando os lapsos inerentes ao requisito objetivo e alterando também a forma de averiguação do preenchimento do requisito subjetivo.

Palavras-chaves: sistema progressivo, progressão, regressão, projeto.

CAMARGO, Michele Demico. **Progressão e regressão de regime da pena privativa de liberdade: um comparativo entre a legislação vigente e o Projeto de Lei do Senado nº236**. 2014. f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,2014.

ABSTRATC

This work of completion have as the principal objective talk about progression and regression inside the system of custodial sentence, comparing the current legislation with the new law project number 236 written by Senate. To elaborate this work, were used the empirical method, deductive approach and the procedural method. In chapter one, is explained about the beginning of the custodial sentence, whose succeeded different kinds of punishment, that were applied on different systems that were more stringent, being executed progressively. On chapter two, is described the finality of the progressive system, as well the particulars of each system and how the sentence is applied, always comparing the articles contained in the current legislation with the new law project number 236. The last and third chapter, argues about the progression and the regression of regimen in species; in other words, the sentenced convict in a particular regimen considered more rigid may be benefited and make progress to a mild regimen, provided that he fills two essentials requirements: the subject and the object requirements. Likewise that the progress is possible, if the sentenced do not comply with the rules of his system of punishment, may he regress to a stricter regimen. This chapter also does a comparison between the current legislation and the new law project number 236, who maintained the progressive system, but changed the lapses inherent in the objective requirement e also changing the way-finding of how the subjective requirement is filled.

Keywords: progressive system, progression, regression and project.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico	24
Figura 2 - Gráfico	39

LISTA DE ABREVIACOES

LEP – Lei de Execuo Penal
PLS – Projeto de Lei do Senado
RIP – Regimento Interno Penitencirio
STF – Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - ORIGEM DO SISTEMA PROGRESSIVO.....	13
1. Histórico das penas	13
1.1. Tempos primitivos.....	13
1.2. Surgimento dos sistemas prisionais	14
1.2.1. A obra de John Howard	15
1.2.2. A obra de Beccaria	17
1.2.3. Sistema pensilvânico (Filadélfia) e alburniano	18
1.2.4. Sistema progressivo inglês e irlandês	19
1.3. Sistema adotado pelo Brasil	20
1.3.1. História do direito penal brasileiro	20
1.3.1.1. Período colonial.....	20
1.3.1.2. Código criminal do império.....	21
1.3.1.3. Período republicano.....	21
CAPÍTULO II - DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA	24
1. Sistema progressivo de pena	24
2. Finalidade do sistema progressivo da pena privativa de liberdade	26
3. Fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade	28
3.1. Regime fechado	29
3.2. Regime semiaberto	30
3.3. Regime aberto.....	31
4. Fixação de regime inicial diverso do previsto em lei	32
CAPÍTULO III - PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADA COM A PREVISTA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL	24
1. Progressão de regime.....	24
1.1. Requisito objetivo.....	36
1.2. Requisito subjetivo	38
2. Regressão de regime.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIA	48
ANEXO I.....	50
ANEXO II	21

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é a pena mais rigorosa prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e assim é considerada porque pode levar o condenado a uma privação total de sua liberdade. Por se tratar de uma pena tão dura ela é subdividida em espécies de regime que serão aplicados de acordo com a gravidade do delito e o perfil do condenado.

As espécies de regime são: regime fechado, semiaberto e aberto que será fixado no momento da prolação da sentença pelo magistrado no processo de conhecimento. Acontece que a fixação de regime não é imutável e o sentenciado poderá ser progredido ou regredido de regime a qualquer momento, desde que cumpra os requisitos no primeiro caso ou descumpra as normas no segundo caso.

O objetivo deste trabalho é o de analisar os regimes prisionais, bem como o seu real funcionamento; a finalidade do sistema progressivo, demonstrando a progressão de regime em si, regime fechado, regime semiaberto, regime aberto e os requisitos necessários para sua concessão, buscando fazer um comparativo entre o atual ordenamento jurídico e o Projeto de Lei do Senado nº 236.

A metodologia utilizada para a formulação do trabalho consiste basicamente no método empírico e no método de abordagem dedutivo, já que o texto parte de conceitos pré-existentes comparando-os com a possibilidade de uma nova lei.

Outro método muito aparente no trabalho é o procedimental que se divide em várias espécies. Os procedimentos utilizados nesse texto são: os históricos, quando se aborda a origem da pena privativa de liberdade; os comparativos, quando se confronta a lei vigente com o projeto de reforma do Código Penal; o estatístico, já que se trazem dados e gráficos sobre população carcerária e reincidência e por fim, o procedimento de estudo de caso, onde se apresenta a história de recuperação de reeducando.

O primeiro capítulo trata-se da origem histórica da execução das penas, dispondo sobre diversas formas de execuções até a aplicação das penas privativas de liberdade.

Nos tempos primitivos, as penas aplicadas variavam de castigos corporais até a morte e eram marcadas pelo misticismo. A pena era, então, uma “instituição de garantia” para as comunidades, que usavam da proporcionalidade pelo talião e pela composição para alcançar esse objetivo. A prisão somente existia para assegurar a execução das penas corporais, principalmente a de morte, além de ser utilizada para produção de provas por meio de tortura.

Contudo, com as transformações da sociedade e as revoluções, as penas corporais foram perdendo força dando espaço a outras formas de punição, tendo em vista que as penas

até então aplicadas não diminuían a violência. Por está razão, passaram a utilizar a pena privativa de liberdade que comparada aos antigos sistemas prisionais é a mais humana e, em tese, a que mais possibilita a reinserção do condenado na sociedade.

O segundo capítulo dispõe sobre o sistema progressivo da pena de liberdade em espécie, trazendo embasamento normativo para comprovar a sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro e para conceituá-lo. Neste capítulo, também é abordada a finalidade do sistema progressivo e o seu real alcance, demonstrando a superlotação das prisões, o aumento da reincidência e as críticas inerentes ao sistema.

Apesar de todos os contras, é possível observar nesse capítulo a manutenção do sistema progressivo da pena privativa de liberdade no Projeto de Lei do Senado nº 236 ante a exposição de motivos que afirma que este sistema é o que melhor enquadra-se no princípio da individualização da pena previsto na Constituição Federal, afirmando também que é o que mais possibilita a reinserção do condenado na sociedade.

Ainda no segundo capítulo é abordado o tema sobre a fixação inicial do regime e os meios utilizados para fazê-lo, ou seja, os requisitos e critérios que o magistrado do processo de conhecimento deverá utilizar para fixar o regime inicial do cumprimento de pena.

Após a explanação da fixação do regime são demonstradas as regras atuais inerentes de cada regime e como serão tais regras, caso seja aprovado o PLS nº236, exemplo, atualmente no regime aberto o sentenciado cumpre pena em casa de albergado, quando no caso de aprovação do Projeto deverá prestar serviços à comunidade.

Acontece que o regime inicial fixado é mutável, portanto, um condenado a uma pena privativa de liberdade em regime fechado poderá ser progredido para o regime semiaberto, em contraposição um condenado a uma pena privativa de liberdade em regime semiaberto poderá ser regredido para o regime fechado.

Este é o assunto tratado no terceiro capítulo: a progressão e a regressão de regime. Nele é feito uma análise quanto aos requisitos necessários para que seja concedida a progressão de regime. Tais requisitos são denominados de requisito objetivo e requisito subjetivo, o primeiro satisfaz-se com o decurso de tempo preestabelecido pela lei, quando o segundo, atualmente, satisfaz-se caso o sentenciado possua bom comportamento, ou excepcionalmente e a critério do magistrado da execução, com a realização do exame criminológico.

Neste capítulo também é feito um comparativo entre a lei vigente e o Projeto de Lei do Senado nº 236 onde é possível observar que quanto ao requisito objetivo a mudança é

apenas no prazo do decurso de tempo, mas no requisito subjetivo a mudança é drástica e o que atualmente era exceção passa a ser regra.

O último tema abordado no presente trabalho é quanto regressão de regime, que nada mais é do que o retorno do sentenciado que se encontrava em um regime mais brando para um regime mais rigoroso. São apresentadas as possibilidades em que é possível ocorrer à regressão e afirmando que neste caso o Projeto manteve o mesmo posicionamento.

CAPÍTULO 1 – ORIGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1. Histórico das penas

Nosso ordenamento jurídico adota, atualmente, o sistema progressivo de penas. Para entendermos a dinâmica desse sistema, é necessário recordar, ainda que sucintamente, a origem das penas e o modo como elas foram aplicadas ao longo dos tempos.

1.1. Tempos primitivos

As penas sofreram inúmeras modificações no decorrer da História, de acordo com as características das sociedades.

Nos tempos primitivos, segundo René Ariel Dotti (1980, p. 03), “as penas aplicadas variavam de castigos corporais até a morte e eram marcadas pelo misticismo”. Também era comum a condenação à *perda da paz*, que significava a expulsão do clã, o que fatalmente levaria a morte do condenado, devido às dificuldades de sobrevivência na natureza, cercado de animais ferozes e obstáculos para a obtenção de alimentos.

Apesar de muitos defenderem que as raízes da pena estão em uma conservação individual, marcada pela vingança, Dotti (1980, p. 03) ressalta que “tanto a vingança de sangue como a perda da paz não caracterizavam reações singulares, mas a revolta coletiva”.

A pena era, então, uma “instituição de garantia” para as comunidades, responsável por manter a disciplina. Havia um chefe a quem eram conferidos poderes para castigar em nome dos súditos. Era a pena pública que tentou, inicialmente, alcançar a proporcionalidade pelo talião e pela composição. A prisão somente existia para assegurar a execução das penas corporais, principalmente a de morte, além de ser utilizada para produção de provas por meio de tortura.

Para os romanos, a pena pública caracterizava-se como o exercício da vingança coletiva ou como sacrifício expiatório (servia de exemplo para que outros não praticassem a conduta), resultando sempre na morte do condenado. Contudo, havia a pena privada, em que se admitia a prisão como sanção ao autor de furto.

A prisão do devedor até o pagamento da dívida ou o julgamento era uma prática comum na Grécia.

Várias outras civilizações, como os incas e os astecas, bem como diversos países orientais também utilizavam a prisão, mas sempre como um local em que se depositava o acusado até que fosse julgado e sacrificado.

O encarceramento como sanção teve origem no Direito Canônico, que defendia que era possível a purificação da alma e perdão dos pecados em decorrência do sofrimento e da solidão. Acreditava-se que, pela penitência, o homem se aproximaria de Deus.

No século XVI, com a expansão marítima e o surgimento de grandes navegações, a pena de prisão passou a ser vista sob outro panorama. Com o intuito de acumular riquezas, era extremamente vantajoso obrigar os presos ao trabalho, em vez de condená-los à morte. Muitos condenados foram obrigados a remar, presos aos bancos das embarcações. Referida pena foi denominada de “pena de galera” e foi considerada como uma das mais cruéis já aplicadas.

Em 1596, na Holanda, que começaram a surgir estabelecimentos prisionais cujo objetivo era o encarceramento como forma de punição e não apenas de natureza processual.

Nas Palavras de Rogério Greco:

Foi uma das primeiras casas de reforma no mundo e serviu de protótipo para as penitenciárias existentes hoje em dia. O cumprimento de pena funda-se no trabalho do preso, visando transformar a força de trabalho daqueles condenados, considerados indesejáveis, em algo socialmente útil. (GRECO, 2011, p. 150).

Desta forma, acreditava-se que o trabalho forçado e exaustivo reeducaria o infrator da lei. Apesar da grande crueldade ainda aplicada, começaram, ao menos, utilizar-se de outros meios de punição senão a pena de morte.

1.2. Surgimento dos sistemas prisionais

Conforme ressalta Dotti o movimento iluminista influenciou as atividades humanas na segunda metade do século XVIII, com o objetivo de “*melhorar a vida particular e associativa de cada homem*”:

[...] O Iluminismo abriu, pela primeira vez na história das ciências políticas e sociais, um grande e vigoroso debate sobre a pena de morte, largamente utilizado pelas legislações penais. O pensamento racionalista do Direito Natural fomentou grandes discussões a respeito da natureza e dos fins das penas que deveriam ser “estrita e evidentemente necessárias”, cf. o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional Francesa em 26.8.1789 (DOTTI, 2001, p. 143).

Nesse período, a pena de morte começou a perder terreno para a pena privativa de liberdade, pois se observou que aquela não estava contribuindo em nada para a diminuição da criminalidade. Pelo contrário, havia uma grande expansão da delinquência, o que exigia uma mudança nos parâmetros de punição adotados.

No início, os condenados à pena de prisão eram trancafiados em condições desumanas, o que facilitava a propagação de doenças. Não havia preocupação da sociedade com a manutenção dos estabelecimentos penais.

Afirma Dotti:

[...] Ao fundo e para realmente testar a dedicação dos *sacerdotes do humanismo* que se dedicam à missão redentora, não somente os poderes públicos mas também a própria comunidade geralmente voltam suas costas a partir do instante em que as portas dos cárceres se fecham para manter o delinquente ali encarcerado. Em tais momentos de descompasso entre os projetos demiurgos e o espancamento da realidade, a crônica da pena de prisão contém densos e permanentes registros (DOTTI, 1980, p.11).

Nesse momento, portanto, a pena de prisão implicava em um total isolamento, sem perspectiva de retorno ao convívio social. Vários estudiosos começaram, então, a buscar alternativas para a construção de estabelecimentos adequados ao novo modelo de pena que estava se consolidando.

Nas palavras de Rogério Greco:

As penas eram indeterminadas, ou seja, ficava ao alvedrio do julgador aplicá-las de acordo com a sua conveniência. As leis existentes eram confusas, de redação rebuscada, que impediam a sua compreensão. Era permitido o uso da analogia para que pudesse condenar alguém. Enfim, o caos reinou até que surgiram pensadores iluministas, que se colocaram contra todo esse sistema, e Beccaria se transformou em um dos principais mentores de uma reforma que já se fazia tardia.

Desta forma, as ideias de pensadores iluministas começaram a reformular a forma de execução da pena. Entre estes pensadores vale destacar John Howard e Cesare Bonessane, o Beccaria:

1.2.1. A obra de John Howard

O inglês John Howard trouxe uma importante contribuição para que fossem adotadas reformas nas condições em que eram mantidos os condenados nas prisões.

Dotti (2001, p. 145) ressalta a trajetória do inglês, que dedicou grande parte de sua vida pesquisando o assunto.

Segundo o autor, John Howard foi um comerciante de família inglesa que, em 1755, durante uma viagem que fazia a Lisboa, teve o barco em que viajava aprisionado por um corsário francês, sendo todos os passageiros presos em um fétido calabouço na cidade de Brest.

Após tal evento, Howard descobriu sua vocação filantrópica e humanitária, dedicando-se arduamente à pesquisa e escrevendo obras que tratavam da reforma do estado das prisões. Para tanto, viajou a diversos países, tais como França, Alemanha, Portugal e Turquia.

Segundo Rogerio Greco (2011, p. 164/165) em 1773 Howard foi nomeado para *sheriff* tendo como principal função a visitação de estabelecimentos penitenciários. Tais visitas o colocaram em contato direto com os presos e fez com que o escritor passasse a ter ainda mais sensibilidade para com eles, já que estes permaneciam encarcerados em locais fétidos e tratados como animais.

Howard se tornou um incansável crítico do sistema penitenciário da época, quando, finalmente, no ano de 1777, publicou o resultado de suas pesquisas na obra intitulada *The State of the Prisons in England and Wales*, que se tornou um dos clássicos do Direito Penitenciário Mundial.

Dotti enumera as principais atitudes sugeridas por Howard para melhorar a situação das prisões:

[...] Após criticar o mundo condenado dos cárceres de seu tempo, o imortal humanista fixou essas bases para remediá-los: a) higiene e alimentação; b) disciplina diversificada para os presos provisórios e os condenados; c) educação moral e religiosa; d) trabalho; e) sistema celular mais humanizado. (DOTTI, 2001, p. 145)

Segundo Rogério Greco (2011, p.167) Howard sugeria um aperfeiçoamento em questões simples, como água, vestuário, alimentação adequada, melhoramento na estrutura das celas, oferecimento de trabalho para que os presos ocupassem o seu tempo, visitação de autoridades competentes que demonstrassem interesse nos problemas dos presos. Para o autor, apesar de simples, tais atitudes ainda carecem de aplicação nos dias de hoje, afirmando: “Na verdade, diante do que ocorre em inúmeras penitenciárias ao redor do mundo, parece que as anotações e sugestões feitas por John Howard são dirigidas a nós”.

Howard faleceu quando se preparava para visitar o extremo oriente, devido a uma espécie de tifo, adquirida nas prisões.

1.2.2. A obra de Beccaria

Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, nasceu em 1738, em Milão. Estudou em Paris em um colégio de jesuítas, adquirindo grandes conhecimentos de literatura e matemática. Posteriormente, passou a se dedicar ao estudo da Filosofia, principalmente após a leitura de obras de Montesquieu e Helvétius.

Beccaria foi um dos fundadores de uma sociedade literária em Milão, divulgando os novos princípios da filosofia francesa.

"Dos delitos e das penas", publicado em 1764, foi uma obra que se inspirou no movimento filosófico e humanitário da segunda metade do século XVIII.

A grande preocupação do autor era trazer um caráter mais humanitário às penas, principalmente levando em conta que, na maioria das vezes, as punições aplicadas eram muito desproporcionais aos delitos, trazendo conseqüências ainda mais avassaladoras que os males criados pelos próprios crimes.

[...] Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas (BECCARIA, 1997, p. 37).

Dotti destaca as principais críticas feitas por Beccaria ao sistema prisional naquele período:

[...] a) denuncia o uso da lei em favor de minorias autoritárias; b) sustenta a ideia de proporcionalidade entre os delitos e as penas; c) prega a necessidade de clareza das leis e rejeita o pretexto adotado por muitos magistrados de que era preciso “consultar o espírito da lei”, visando aplicá-la de forma injusta; d) analisa as origens das penas e do direito de punir, sustentando que a moral política não pode proporcionar nenhuma vantagem durável se não estiver baseada “sobre sentimentos indeléveis do coração do homem”; e) advoga a moderação das penas opondo-se vigorosamente à pena de morte e as demais formas de sanções cruéis; f) condena a tortura como meio para obter confissões e sustenta a necessidade da lei estabelecer, com precisão, quais seriam os indícios que poderiam justificar a prisão de uma pessoa acusada de um delito; g) reprova o costume de se *pôr a cabeça a prêmio*, i.e., de oferecer recompensa para a captura do criminoso; h) reivindica a necessidade de uma classificação de delitos e a descriminalização de vários deles (DOTTI, 2001, p. 144).

O livro, ainda hoje, é uma obra muito lida por estudantes de Direito. As discussões sobre a finalidade da pena se tornam cada vez mais frequentes, principalmente quando questionada a eficácia do sistema prisional.

Enquanto muitos defendem a despenalização de várias condutas, outros buscam o retrocesso. Volta e meia vem à tona, no Brasil, a discussão sobre a adoção da pena de morte. Muito embora esta tenha sido abolida em inúmeros países, por não ter tido grande eficácia no combate ao crime, há ainda aqueles que defendem a sua aplicação.

A obra de Beccaria é imortal porque traz reflexões que ainda se aproveitam à nossa sociedade, mesmo depois de tantos anos transcorridos:

[...] Parece absurdo que as leis, expressão da vontade pública, que repelem e punem o homicídio, o cometam elas mesmas e que, para dissuadir os cidadãos do assassinato, ordenem o homicídio público. Quais são as verdadeiras e mais úteis leis? (BECCARIA, 1997, p. 94).

Conforme se pode observar, a obra de Beccaria foi marcada por uma luta em defesa dos direitos humanos e da humanização das penas. Isso foi uma tendência lentamente implantada nos sistemas prisionais, necessitando ainda ser aprimorada.

1.2.3. Sistema pensilvânico (Filadélfia) e sistema alburniano

Conforme já mencionado, o inglês John Howard foi um dos pioneiros que se dedicaram à pesquisa sobre o estado dos estabelecimentos prisionais, seguido pelo francês Jeremias Bentham. Nos EUA, a preocupação em face do aprimoramento das prisões também cresceu e, em 1790, na Pensilvânia, foi construída uma prisão celular, regime que também foi aplicado no presídio de Pittsburg, em 1827.

Uma das principais características do *sistema pensilvânico* de prisão celular era o total isolamento do condenado em uma cela, local em que deveria realizar orações e se abster de bebidas alcoólicas. Acreditava-se que, por meio da reflexão e da crença religiosa, aliadas à incomunicabilidade, era possível a recuperação do preso, que refletiria sobre seus erros. Havia uma grande influência teleológica, porém esse sistema já continha algumas idéias iluministas, de pensadores como Howard e Beccaria.

No mesmo período em que surgiu a prisão celular da Pensilvânia, foi criado, no Estado de Nova Iorque, o estabelecimento de Auburn. Nesse local, os detentos trabalhavam durante o dia, em regime de silêncio, sendo recolhidos às celas no período noturno.

Para o *sistema alburniano*, a melhor alternativa para se conseguir a recuperação do preso era o trabalho. É claro que havia questões econômicas envolvidas, já que a força de trabalho do preso era aproveitada, explorando-se a mão-de-obra para aumentar a produção.

A diferença fundamental entre os dois sistemas era que, no sistema pensilvânico, os presos não mantinham qualquer contato entre si, permanecendo isolados durante todo o

tempo. Já no sistema alburniano, havia o contato entre os presos no período diurno, em que exerciam atividades laborais, porém, no período noturno, eram isolados em suas celas.

Outra característica que difere os dois sistemas, como já dito, é a finalidade do isolamento. No sistema pensilvânico, havia cunho religioso: o homem poderia se dignificar por meio da crença e do sacrifício. Quanto ao sistema alburniano, nota-se que o trabalho era o principal foco, ligado, como acima mencionado, a interesses econômicos.

Os dois sistemas em questão, todavia, apresentavam vários pontos semelhantes, pois se baseavam em uma disciplina muito rígida, caracterizada pela subordinação e obediência do preso.

1.2.4. Sistema progressivo inglês e irlandês

Por volta de 1840, com intuito de dar um caráter mais humano às penas privativas de liberdade, surge, na Inglaterra, o *sistema progressivo*. Idealizado pelo capitão Alexander Maconochie, tal sistema oferecia ao condenado a possibilidade de, por meio de trabalho e conduta exemplar, reincorporar-se à sociedade antes do prazo previsto para o término de sua pena. Ademais, tal sistema reduziu sobremaneira a crueldade de aplicação das penas que comumente existia nos sistemas já estudados.

O *sistema progressivo inglês* adotava três estágios de cumprimento da pena.

O primeiro era denominado isolamento celular. Nesse período, havia a reclusão diurna e noturna do condenado, possibilitando-lhe a reflexão sobre seus atos.

O segundo estágio era o do trabalho silencioso durante o dia, com o posterior isolamento noturno.

Apresentando comportamento satisfatório nessas duas fases, o sentenciado era beneficiado com a liberdade condicional, onde lhe eram impostas várias condições. Caso o condenado não às descumprisse, alcançaria a liberdade definitiva.

Walter Crofton, diretor das prisões da Irlanda, acrescentou algumas modificações ao sistema inglês, em busca de aprimorá-lo para facilitar a reinserção social dos condenados.

O *sistema irlandês* de Crofton era fundado nos mesmos princípios do sistema inglês, apresentando como principal diferença o acréscimo de mais de um estágio entre o período de trabalho do preso e o de liberdade condicional.

No estágio em questão, denominado por Crofton de intermediário, o trabalho do preso era realizado ao ar livre e em prisões especiais, principalmente estabelecimentos agrícolas. Não lhe era imposto mais o regime de silêncio absoluto, sendo possível se

comunicar com as pessoas livres e com os demais apenados. Era concedida, ainda, uma pequena remuneração pelos serviços realizados, como forma de incentivo ao processo de ressocialização.

1.3. Sistema adotado pelo Brasil

Conforme já explanado, quanto à execução das penas privativas de liberdade, são conhecidos três sistemas penitenciários: o sistema pensilvânico da Filadélfia (belga ou celular), o sistema de Auburn e o sistema progressivo (inglês ou irlandês).

O Brasil atualmente adota o sistema progressivo de penas, porém, segundo Bitencourt, em um primeiro momento, o Brasil adotou a legislação portuguesa até que, num segundo momento, foi regido por uma legislação genuinamente brasileira.

1.3.1. História do Direito Penal Brasileiro

A história do Direito Penal Brasileiro pode ser dividida em três fases: período colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano.

1.3.1.1. Período colonial

Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, os silvícolas aplicavam regras consuetudinárias (tabus), transmitidas verbalmente e impregnadas de misticismo. Geralmente, as punições seguiam a forma de talião, além das vinganças de sangue, que eram executadas pelo representante da vítima. A pena de morte era frequentemente aplicada e a prisão era utilizada para deter o infrator até a data de seu sacrifício.

A partir de 1500, os portugueses impuseram o Direito Lusitano, cuja principal fonte eram as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, além de textos do Direito Romano, do Direito Canônico e de Direito Costumeiro.

No ano de 1521, por determinação de D. Manuel I, foram implantadas as Ordenações Manuelinas, que se efetivaram como a legislação do período pré-colonial.

No entanto, na prática, tais decretos não tinham eficácia, pois vigorava a vontade dos donatários. E, como as opiniões divergiam e esses senhores tinham total autonomia para julgar de acordo com seus interesses, a fase colonial brasileira teve um regime jurídico extremamente precário e ineficaz.

Em 1603, Felipe II promulgou as Ordenações Filipinas, lei penal extremamente cruel que foi aplicada em nosso país por mais de dois séculos. As punições eram muito severas.

Além da pena de morte, muitas vezes aplicada mediante tortura, outras penas cruéis eram utilizadas, tais como açoite, amputação de membros, “galés”¹, degredo etc.

1.3.1.2. Código Criminal do Império

Com o surgimento da Constituição Brasileira de 1824, houve alterações significativas quanto à forma de aplicação das penas. Bittencourt (2010, p.77) destaca que, no artigo 179, ficou estabelecida a criação de um Código Criminal, o qual deveria se fundar nas “sólidas bases da justiça e da equidade”.

Dotti (1980, p. 18) ressalta que “foi declarada a abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as demais penas cruéis”. O autor evidencia, ainda, que houve uma preocupação com a dignidade da pessoa humana, tomando o devido cuidado com limpeza e segurança das prisões, bem como se estabelecendo a separação dos réus de acordo com a natureza e a circunstância dos crimes.

Dois projetos foram apresentados para o novo código: o de José Clemente Pereira e o de Bernardo Pereira de Vasconcelos, sendo o último escolhido pela comissão.

O Código Criminal foi sancionado em 1830 por D. Pedro I e foi o primeiro código autônomo da América Latina. Apesar da influência de outros códigos, Bittencourt ressalta que houve grande originalidade, clareza, precisão e apuro técnico em sua elaboração, motivo pelo qual inspirou o Código Penal Espanhol de 1848 e o Código Penal Português de 1852.

Havia, entretanto, alguns pontos extremamente conflitantes com relação à proposta constitucional, como demonstra Dotti (1980, p. 18), já que, embora a determinação constitucional fosse de abolição dos açoites, o artigo 60 do novo Código Criminal previa a pena de açoites em escravos.

1.3.1.3. Período republicano

Após a proclamação da República, foi necessária a implantação de um novo código penal. Batista Pereira foi o responsável pela elaboração do novo projeto, que foi aprovado e publicado no ano de 1890. Na opinião de Bittencourt, esse código foi um retrocesso em nossa legislação, recebendo duras críticas:

¹ O termo *galé* ou *galera* serve para designar qualquer navio movido a remo. Os condenados às galés eram marcados em brasa com duas letras nas costas e eram obrigados a remar. Geralmente, viviam por pouco tempo, pois quase não tinham descanso, comiam mal e eram chicoteados quando não obedeciam.

[...] Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história. Ignorou completamente “os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli. O Código Penal de 1890 apresentava grandes defeitos na técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo”. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição (BITENCOURT, 2010, p. 78).

Mesmo apresentando falhas, esse código vigorou de 1890 a 1932, quando, então, foi promulgada a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, que procurava reunir uma série de leis extravagantes.

Começaram, então, a surgir inúmeros projetos que visavam à substituição do código, até que, em 1940, finalmente foi sancionado o projeto apresentado por Alcântara Machado, que passou a vigorar a partir de 1942.

Desde então, surgiram várias leis que trouxeram modificações ao Código Penal. Bitencourt (2010, p. 78-79) destaca a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, que procurou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, 11 de julho de 1984, que instituiu uma nova parte geral, com nítida influência da teoria finalista.

A Lei 7.209/84 introduziu as penas alternativas à prisão, além do sistema dos dias-multa. Embora seja um meio eficaz de punição, que tem funcionado de maneira satisfatória na Europa, no Brasil, devido à falta de vontade política dos governantes brasileiros, não foi oferecida a devida infraestrutura a esse sistema, conforme observa Bitencourt (2010, p. 80). Segundo o autor, de nada vale serem criadas alternativas à prisão se não forem tomadas as medidas necessárias para o seu cumprimento. Isso pode gerar ainda mais impunidade e insegurança social.

É irrefutável que o Código Penal juntamente com a Lei de Execução Penal passou por diversas modificações ao longo dos anos e elas não param por aí. Aproximadamente 30 anos de vigência da Lei 7.209/84, em 2011 foi criada a comissão de juristas para a elaboração do anteprojeto do Código Penal (Requerimento nº 756, de 2011, do SENADOR PEDRO TAQUES, aditado pelo de nº 1.034, de 2011) composta por advogados, juízes e procuradores que elaboram o Projeto nº 236, de 2012 que novamente propõe alterar o Código Penal e conseqüentemente a Lei de Execução Penal, interferindo diretamente na progressão de regime na pena privativa de liberdade.

Basicamente, em relação à progressão de regime, o Projeto de Lei do Senado nº 236 visa alterar os lapsos necessários para a concessão da progressão. Outro ponto abordado no

Projeto é sobre o retorno da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, assunto esse que será tratado nos próximos capítulos.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA

1. Sistema progressivo de pena

O Brasil adota o sistema progressivo de penas, conforme os dizeres do artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)).

Nesse sistema o preso ficará recluso em dos regimes fixados pelo juiz e progredirá para outro mais brando, desde que preenchidos os requisitos necessários para a progressão. Referido sistema é bastante criticado, conforme enumera Bitencourt, que ressalta as seguintes limitações:

...a efetividade do sistema é uma ilusão, pois poucas esperanças pode-se ter com um regime que começa com um rigoroso controle sobre toda a atividade do recluso, especialmente em regime fechado; o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como método social que permitia a aquisição de maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno; não é plausível, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária; o sistema progressivo parte de um conceito retributivo, que muitas vezes é só aparente. (BITENCOURT, 2010, p-154-156)

Araújo Júnior também apresenta críticas ao sistema penitenciário:

[...] A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão referem-se a impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cômicos dessas dificuldades do sistema prisional (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p. 26).

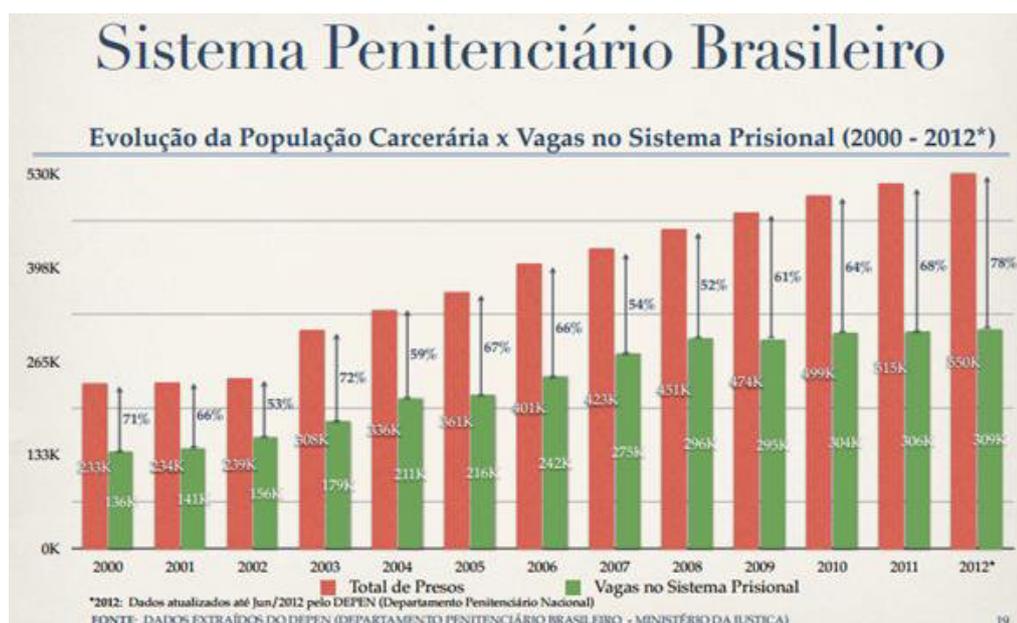
O sistema progressivo, em tese, é o que mais se adéqua ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, já que permite ao preso a reinserção gradativa na sociedade, ao contrário dos outros sistemas estudados, que, após um longo período de encarceramento em regime fechado, devolviam à sociedade o indivíduo totalmente despreparado para esse retorno.

Embora sofra inúmeras críticas, o sistema progressivo será o adotado pelo Projeto de reforma de Código Penal, diante da seguinte exposição:

A forma progressiva de cumprimento da pena. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como garantia fundamental, expressão da individualização das penas, mencionada no art. 5º da Carta Política, a progressão dos regimes prisionais foi mantida na proposta de novo Código Penal. Por aliar lapso de permanência em determinado regime com exame da conduta carcerária dos presos, a progressão oferece incentivo ao bom comportamento e caminho de ressocialização, evitando a devolução abrupta do condenado à vida social. Estas vantagens, todavia, só podem ser potencializadas com o avanço da implementação material, pelo Poder Público, de estabelecimentos penais adequados.

Os elaboradores do novo Código afirmam que o sistema progressivo é o que melhor adequa-se aos princípios dispostos na Constituição Federal, inclusive é o único que possibilita a ressocialização do condenado, principal finalidade do sistema progressivo, porém de acordo com eles isso somente será possível atingir esta finalidade com maior apoio material do Poder Público para a criação de locais apropriados à realização efetiva progressão de regime.

Apesar de manter o sistema progressivo, o Projeto PLS modifica os lapsos temporais necessários para que seja concedida a progressão de regime. Esta mudança, basicamente, analisaremos de forma aprofundada a seguir, mantem o sentenciado preso por mais tempo e este é um dos motivos da necessidade de criação de mais estabelecimentos penais, já que os estabelecimentos penais já existentes não suportam os presos atuais, conforme é possível observar no gráfico a seguir:



Considerando que os estabelecimentos penais já existentes não suportam os presos atuais, o prolongamento do lapso temporal e conseqüentemente a manutenção do sentenciado por mais tempo encarcerado, faz com que seja necessária a criação de vários estabelecimentos para o cumprimento da pena, para novamente tentar fazer funcionar um sistema que nunca demonstrou resultado positivo. Nesse sentido, Felipe Lima de Almeida critica:

Indubitavelmente a maior mudança proposta pelo Anteprojeto diz respeito à pena privativa de liberdade. A referida proposição altera a dinâmica do sistema progressivo de cumprimento de pena até então utilizado em nosso ordenamento, propondo um modelo altamente encarcerador que manterá o condenado recolhido durante mais tempo nos estabelecimentos prisionais, isso num país com um déficit em torno de 200.000 (duzentas mil) vagas no sistema penitenciário.

Desta maneira, o Poder Público teria que investir valores exorbitantes para criar locais suficientes para manter todos os sentenciados presos.

2. Finalidade do sistema progressivo da pena privativa de liberdade

O Código Penal Brasileiro juntamente com a Lei de Execução Penal, conforme anteriormente explanado, adotou o sistema progressivo de pena com o intuito de ressocializar o preso, para que este pudesse ser reinserido na sociedade de forma eficaz. Tal sistema seria o mais humano e, em tese, o que melhor adequava-se ao princípio da individualização da pena disposto em nossa Carta Magna, explica Bitencourt:

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2010, p. 153)

O intuito ressocializador, ou seja, a reeducação e inserção social do preso, estão previstos no artigo 1º da Lei de Execução Penal “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ocorre que a proposta do legislador está longe de ser alcançada por diversos fatores, exemplifica César Barros Leal:

A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um

meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, os costumes, hábitos e valores da massa carcerária.

[...].

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediço a compreensão de que não se pode ensinar no cativo a viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra sequer foi socializado. (LEAL, 2001, p. 40-41).

De acordo com Luiz Flávio Gomes, a finalidade do sistema progressivo já estava fadada ao insucesso desde sua criação. Para ele “a realidade norte-americana e escandinava dos anos 60/70, que já demonstravam exaustivamente a absoluta impraticabilidade da ideologia da ressocialização”. A ideia de que o sentenciado, ao passar de um regime mais rigoroso para um regime mais brando a ressocializaria era ilusória, já que não houve no Brasil criação suficiente de coloniais agrícolas para permanência dos presos em regime semiaberto e aberto, ou seja, criou-se uma lei sem que antes tivessem condições físicas de executá-la e por esta razão ainda hoje encontramos dificuldades na execução do sistema progressivo.

Podemos observar a reprovabilidade quanto ao alcance da finalidade pretendida pelo sistema progressivo, não só pelos grandes doutrinadores e juristas, mas sim pelos próprios presos na obra de José Ricardo Ramalho “O Mundo do Crime – A ordem pelo avesso”. O livro relata a pesquisa realizada por ele em 1970 na Casa de Detenção de São Paulo, na época o maior presídio do país. Esta obra é basicamente composta por depoimentos de detentos que ali habitavam e que descreveram como era o presídio, suas divisões físicas, suas divisões pessoais, as dificuldades que enfrentaram ao entrarem e ao saírem do local, a ideologia da ressocialização, entre outros temas.

Pode parecer que tal pesquisa esteja ultrapassada, considerando que foi realizada durante a ditadura militar em uma realidade muito diferente da que vivemos. Contudo, mesmo como todas essas diferenças históricas, é possível identificar os mesmos problemas descritos pelos detentos na época nos dias de hoje, conforme descreve José Ricardo Ramalho:

“A cadeia como local separado pela sociedade para a recuperação dos infratores da lei aparecia totalmente desacreditada nas entrevistas com os presos. Em geral, a cadeia era apresentada como “a escola” ou a “faculdade do crime”, pela socialização eficiente exercida sobre os presos no que diz respeito ao aprendizado das regras do mundo do crime. Para eles a cadeia cumpria a função exatamente oposta a que oficialmente se propunha – em vez de “recuperar o preso, o aprofundava na vida do crime. (RAMALHO, 2002, p. 127)”

É irrefutável a fragilidade do sistema quanto a alcance de sua finalidade, há outros pontos que corroboram este entendimento, um deles é o aumento de reincidentes conforme afirmam Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso:

De 2005 a 2007, o crescimento do número de presos reincidentes foi de 37.76 pessoas. Enquanto que no ano de 2005, o Infopen registrava o número de 36.663 pessoas que haviam voltado pela segunda vez ao sistema prisional, em 2007, 74.439 de 422.373 presos eram reincidentes. Significa que 18% de toda a população carcerária não foi “recuperada”.

Na teoria, se o sistema prisional fosse realmente eficaz, a quantidade de reincidentes deveria diminuir com o tempo, considerando que as pessoas inseridas neste sistema seriam reinscridas na sociedade e não mais voltariam a delinquir.

Acontece que, na realidade brasileira, não existe um estudo aprofundando sobre reincidência, não se sabe ao certo quantos presos são reincidentes ou não. Os dados acima são uma base da quantidade dos presos reincidentes do país e, apesar da quantidade de reincidentes virem aumentando a cada ano, de acordo com a citação supra, o número de presos que voltam a delinquir encarcerados é menor dos que os presos primários.

Por outro lado, vale destacar um exemplo próximo aos marilienses, porém desconhecido por muitos. Seu nome é Ademar Aparecido de Jesus, condenado a uma pena de 62 anos de prisão por diversos crimes graves, “recuperado”, encontra-se em regime aberto e sem cometer novos delitos há anos,” e fundador da ONG “Renovi”.

A ONG é destinada a crianças e adolescentes carentes da cidade de Marília. Nela são ministradas aulas de teatro e dança com o intuito de afastar os jovens e as crianças da criminalidade.

Assim, apesar das inúmeras críticas ao sistema prisional e sua finalidade, há também inúmeros casos de reinserção do preso na sociedade. O caso acima é apenas um exemplo de tantos condenados que após a passagem pela prisão conseguiram sua reintegração na sociedade.

3. Fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade

O magistrado ao prolatar a sentença condenatória fixando-se como cumprimento de pena a pena privativa de liberdade, deverá fixar também o regime inicial para seu cumprimento, nos termos do artigo 110 da Lei de Execução Penal: “O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos”.

Este terá a disposição três tipos de regime de cumprimento de pena, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, conforme o artigo 33 do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Atualmente o juiz fixará o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os requisitos especificados no próprio artigo 33 e em seus parágrafos § 1º e § 2º, da seguinte maneira:

3.1. Regime fechado

Quando o preso for condenado a uma pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, um regime mais severo levando em conta que a execução da sua pena ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média, nas palavras de Adeildo Nunes:

No regime fechado, o condenado deve permanecer em celas individuais ou coletivas, com direito a sair do isolamento carcerário para banhos de sol, visitas de amigos e familiares, em dia e horário previamente estabelecidos pela direção do presídio.

Este regime é o que mais restringe a liberdade dos sentenciados, e por isso é considerado o mais severo dos regimes. Pouca coisa muda quanto ao regime fechado no Projeto de Lei do Senado nº 236.

O artigo 48, inciso I do Projeto do Novo Código Penal dispõe que o juiz fixará o regime fechado para os condenados por crime igual ou superior a oito anos, ou seja, apenas inclui a expressão “igual” que antes não constava no artigo 33, §2º. Porém esta não é a única mudança quanto à fixação de regime inicial no fechado.

O projeto citado, também dispõe em seu artigo 48, inciso II que “o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento no regime fechado ou semiaberto”. Assim sendo, possibilita a fixação de regime fechado aos não reincidentes com pena inferior a oito anos, o que atualmente não é possível.

Felipe Lima de Almeida descreve e crítica:

No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o texto evidencia preocupante caráter punitivista. De acordo com o

Anteprojeto, passa a ser possível a fixação do regime fechado para o não-reincidente com pena superior a quatro e inferior a oito anos(...).

Apesar de possibilitar a fixação do regime fechado aos primários, o Projeto não dispõe em que caso deverá ocorrer a fixação do regime fechado ao em vez do regime semiaberto. De acordo com Felipe Lima de Almeida, no texto do Art. 48, II do Projeto de Lei do Senado nº 236, há “ausência de qualquer parâmetro para a fixação do regime fechado ou semiaberto ao não reincidente com pena superior a quatro e inferior a oito anos”.

3.2. Regime semiaberto

Atualmente o preso condenado a uma pena superior a quatro anos, não superior a oito anos e não reincidente, o magistrado fixará como regime inicial para o cumprimento de pena o regime semiaberto, sendo um regime mais brando, posto que a sua execução ocorre, em tese, em uma colônia agrícola, industrial ou um estabelecimento similar.

Entende-se por colônia Agrícola e Industrial o estabelecimento que abriga os condenados do regime semiaberto que se propõem a trabalhar na agricultura e na indústria, na qualificação e aperfeiçoamento da mão de obra. Neste regime, as precauções com a segurança são menores que no regime fechado, por ser um regime intermediário, afirma Adeildo Nunes “já no semi-aberto, a lei autoriza saídas externas, sem vigilância, 28 vezes por ano, cabendo ao estado pôr à sua disposição, dentro da prisão, trabalho e educação”. As celas não são de aço e os dormitórios são comunitários, fugindo da regra do quarto individual e possuem oficinas e máquinas agrícolas, com áreas para cultura e pecuária, para produção e formação profissional do condenado. É necessário ressaltar que a Colônia Agrícola ou Industrial dá ao condenado uma quase liberdade, devendo ele cumprir e respeitar as normas de conduta ou retornará para o regime fechado.

O Projeto de Lei do Senado nº236 nada modificada quanto à fixação do regime semiaberto, porém como anteriormente comentando, passou a possibilitar a fixação do regime fechado aos primários e aos condenados a uma pena superior a quatro anos e inferior a oito.

A maior modificação quanto ao regime semiaberto é em relação às saídas temporárias, o Projeto passou a ser rigoroso quanto à concessão deste benefício, como Felipe Lima de Almeida explica:

O Anteprojeto do Código Penal avoca a disciplina das autorizações de saída, modificando os seus requisitos legais. Segundo o texto do PLS 236/2012, o requisito temporal para obtenção das saídas temporárias passaria a ser um quarto da pena nas condenações em regime inicial semiaberto e um sexto do remanescente da pena se o condenado alcançar o regime semiaberto por

meio da progressão. O texto ainda passa a exigir como requisito, o fato de o apenado nunca ter sido regredido de regime e que as suas condições pessoais recomendem a concessão da autorização de saída.

Atualmente para que o sentenciado seja beneficiado com a saída temporária é necessário apenas que ele tenha cumprido 1/6 da pena se primário, e 1/4 da pena se reincidente, e possua bom comportamento, nos termos do artigo 123 da Lei de Execução Penal.

3.3. Regime aberto

Caso o sentenciado seja condenado a uma pena inferior ou igual à quatro anos, o juiz fixará o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, desde que este sentenciado não seja reincidente. Neste caso, o condenado cumprirá pena em prisão albergue que será situada na zona urbana, separada dos demais estabelecimentos penais, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, desprovido de qualquer espécie de segurança. A casa de albergado, no regime aberto, é menos onerosa que a instituição fechada, e as condições de vida se aproximam das condições de vida normal. O contato com o exterior é elementar ao condenado, visto que amplia as medidas de quase liberdade, transferindo o contexto da reeducação da prisão para o meio natural do delinquente, que é a sociedade. É baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, dispõe Adeildo Nunes:

No que tange ao regime aberto, a Lei de Execução Penal mandou que fossem construídas casas de albergados, onde o condenado pudesse exercer uma atividade laborativa durante o dia, com recolhimento noturno, até que tivesse ele condições materiais para viver em absoluta independência.

O Projeto do Novo Código Penal modifica completamente o instituto do regime aberto, começando pela sua fixação, visto que somente será possível que o sentenciado comece a cumprir pena em regime aberto se for primário, autor de crime sem grave ameaça ou violência e cuja pena não seja igual ou superior a quatro anos e nem inferior a dois. De acordo com o texto do artigo 48, III, “o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois anos e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto”.

Outra mudança em relação ao regime aberto é que não existirão mais casas de albergado. Os sentenciados que se encontram em regime aberto cumprirão suas penas, da seguinte maneira:

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

Felipe Lima de Almeida explica e critica:

(...)as casas do albergado (art. 93 da LEP) deixarão de existir. Todavia, tal iniciativa mais se parece com uma cortina de fumaça, uma vez que de acordo com o texto, o regime aberto consistirá na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos, com recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. O Anteprojeto reduz para dois anos o patamar máximo da pena aplicada para o regime aberto nos crimes mediante violência ou grave ameaça, mantendo o limite de quatro anos para regime inicial aberto nos demais crimes.

De acordo com o Projeto nº 236 somente será possível fixar regime inicial no aberto caso o preso seja condenado a uma pena máxima de dois anos. Para o ordenamento jurídico atual, a pena é de até quatro, assim as chances de ser fixado o regime inicial no aberto para cumprimento de pena reduziram significativamente.

Outro ponto é quanto à forma de execução deste regime: os presos inseridos no regime aberto terão que cumprir “duas penas restritivas de direito, colidindo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que recentemente editou a Sumula nº 493: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”, e não mais nas casas de albergado.

4. Fixação de regime inicial diverso do previsto em lei.

Vale ressaltar que os artigos supracitados, tanto os do Código Penal em vigor quanto o do Projeto de Lei do Senado nº236, dizem respeito a requisitos objetivos, devendo o magistrado analisá-los concomitantemente com os requisitos subjetivos nos termos do § 3º do CP, “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.”

O artigo 59 do Código Penal dispõe sobre as características pessoais do criminoso, e por esta razão, após analisá-las, poderá o juiz estabelecer outro regime inicial de cumprimento de pena caso entenda necessário:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
 III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

O Projeto do Novo Código Penal modifica algumas expressões quanta a esta redação, que passa a ser da seguinte maneira:

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
 III - o regime inicial de cumprimento da pena de prisão

Referida mudança baseou-se na seguinte exposição de motivos:

A objetivação das circunstâncias judiciais. A proposta retira do espaço de cognição judicial, para fins de dosimetria da pena, aspectos subjetivos como a conduta social e a personalidade do agente. A conduta social porque permitia valorações de cunho moral ou de classe ou estamento social. Já a personalidade do agente se apresentava como de difícil aferição pelo julgador, pois o processo crime raramente traz tais indicativos psicológicos que permitissem um exame acurado. A retirada destes elementos de grande subjetividade condiz, além de tudo, com o Direito Penal do fato, e não do autor. A proposta é prestigiar as circunstâncias do fato criminoso e a conduta do agente, como grandes elementos para o encontro da pena individual. Daí a menção aos fins, meios, modo de execução e consequências do crime. Isto há de permitir ao julgador exame apropriado da gravidade do fato e da culpabilidade do agente, evitando majorações ou diminuições com base na personalidade ou vida social daquele. O “comportamento da vítima”, mencionado na lei atual – e também permeável a avaliação subjetiva da conduta de quem suportou o crime (e nem teve direito ao devido processo!) foi, na proposta, substituído por sua contribuição para o fato. A vítima é trazida, de toda forma, como sujeito de direitos no processo crime, posto que os danos por ela suportados deverão ser analisados pelo juiz para as escolhas de sanção. Os antecedentes foram preservados como critério de dosimetria da pena, mas como agravantes. E se adotou a solução autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que garantia da presunção de inocência não permite que processos criminais ou inquéritos em curso sejam considerados como indicativos de vida pregressa desabonadora. Somente após a condenação transitada em julgado e se não forem persistirem os efeitos da reincidência é que os antecedentes poderão ser utilizados. Para evitar a dupla imputação de uma mesma circunstância, o parágrafo segundo do artigo realça que as elementares e as causas de aumento ou diminuição de um crime não podem ser também, suas circunstâncias.

Percebe-se que, apesar da mudança do motivo ou do fundamento, o juiz poderá fixar o regime inicial diferente daquele previsto na legislação, porém a fixação do regime inicial não é definitiva. A Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro, como já anteriormente explanado, são aderentes ao sistema progressivo para a execução da pena privativa de

liberdade. O artigo 110 da LEP, o § 2º do artigo 33 do CP e o Artigo 47 “*caput*” do Projeto nº 236 afirmam que o juiz estabelecerá o regime que condenado iniciará o cumprimento de pena, podendo posteriormente ser progredido ou regredido.

CAPÍTULO III – PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADA COM A PREVISTA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

1. Progressão de regime

A progressão de regime nada mais é do que a “passagem” do reeducando que se encontra em um regime severo para um regime menos rigoroso, conforme preceitua o Artigo 112, *caput*, da LEP:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Exemplificando: considerando que o preso tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, com o decorrer de seu cumprimento progredirá para o regime semiaberto, regime intermédio onde à rigorosidade é menor.

Deve sempre ser observada a progressão decrescente de regime, ou seja, de um regime mais rigoroso para um regime mais brando, sendo vedada a progressão por *saltum* que nada mais é do que um “salto”, progredindo o reeducando que cumpre pena no regime fechado direto para o aberto. Há, porém, uma exceção à vedação e ocorre quando o sentenciado não obteve a progressão intermediária, mas não por ausência do preenchimento dos requisitos, e sim por ausência de vaga em regime semiaberto; neste caso poderá ser progredido diretamente para o regime aberto.

Para que ocorra a progressão de regime, é necessário que estejam preenchidos os requisitos pré-estabelecidos no artigo supracitado, quais sejam, como regra geral: o cumprimento ao menos um sexto da pena no regime anterior e possuir bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado.

É importante frisar que tais requisitos são indispensáveis e deverão ser preenchidos cumulativamente, caso contrário não haverá a concessão de benefício da progressão. Em outras palavras, mesmo que o sentenciado tenha cumprido um sexto de sua pena, mas não ostenta bom comportamento, não poderá ser progredido de regime.

O reeducando deverá preencher os seguintes requisitos:

1.1. Requisito Objetivo

O requisito objetivo é inerente ao tempo mínimo de pena que o sentenciado deverá cumprir para que possa ser beneficiado com uma progressão, sendo a regra geral a do artigo 112 da LEP, ou seja, a fração de 1/6.

Tal tempo mínimo é denominado de lapso temporal, e para cada nova progressão exige-se um novo lapso, já que o cálculo de pena deverá ser feito do remanescente da mesma e não da sua integralidade, como explica Damásio de Jesus:

Imagine-se a hipótese de réu condenado a doze de anos de reclusão, iniciando o seu cumprimento em regime fechado (art. 33, §2º, “a”). Cumprido um sexto (dois anos), passa para o regime semi-aberto (art. 112 da LEP). Para ser transferido para o regime aberto, deverá cumprir mais dois anos (um sexto) da pena total (doze anos) ou da pena restante (dez anos)? Ocorre que o cumprimento da pena extingue a punibilidade. Ora, se cumpriu dois anos iniciais, no tocante a eles extinguiu-se a punibilidade. Extinta a pretensão executória em relação a eles (dois anos), não podem subsistir para prejudicar o condenado. Assim, o segundo sexto deve recair sobre os dez e não sobre os doze anos. Acode por analogia, o disposto no artigo 113 do Código Penal. Cumprida parcialmente a pena, havendo fuga do condenado, a pretensão executória é regulada pelo restante e não pelo total. (JESUS, p. 178, 2010).

Para definirmos o lapso temporal é necessária a elaboração de um cálculo, denominado cálculo progressional. Este cálculo deverá ser realizado sobre a totalidade de todas as penas do condenado, e não da pena unificada do artigo 75 do Código penal (30 anos). De mesmo modo, caso o sentenciado tenha sido condenado por duas penas de 40 anos cada, o seu cálculo progressional será realizado sobre os 80 anos de pena, e não apenas sobre o limite de 30 anos (art. 75 do C.P) por força do da Súmula 715 do STF:

“a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

Outro aspecto de suma importância quanto ao requisito objetivo é que, conforme anteriormente apontado, a fração de 1/6 definida no artigo 112 da LEP como lapso temporal necessário para progressão é regra geral. A exceção acontece no caso dos crimes hediondos e assemelhados (homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto

destinado a fins terapêuticos ou medicinais, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável – Art 1º da Lei 11.464/2007 e tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo – Art. 2º caput da Lei 11.464/2007) onde o lapso temporal exigido para a progressão é o previsto no § 2º do artigo 2º da Lei 11.464/2007: “A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.”

O Projeto de Lei do Senado nº236 muda substancialmente os lapsos exigidos para que seja concedida a progressão de regime; aqueles de 1/6, 2/5 ou 3/5 passarão, com a aprovação do Projeto, a ter outros “companheiros”, de acordo com o Artigo 47 do PLS:

A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um terço da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou

c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

Tal mudança foi embasada na seguinte exposição de motivos:

O percentual de permanência em cada regime. A proposta objetiva conciliar as necessidades de retribuição à conduta criminosa com a conveniência da ressocialização em etapas do condenado. Os critérios hoje existentes, que começam com o mínimo de um sexto de cumprimento de pena e se flexionam somente diante da reincidência ou da prática de crimes hediondos foram considerados insuficientes. Daí, ao lado da permanência, como critério básico, do lapso de um sexto, se aduziram critérios diferenciados se o crime tiver sido praticado com violência ou grave ameaça ou se tiver causado grave lesão à sociedade. Evitou-se, destarte, critério que excluiria, por exemplo, crimes contra a administração pública, normalmente praticados sem violência ou grave ameaça, mas aptos à causação de graves danos à coletividade. A reincidência justifica o patamar seguinte, de metade da pena no regime anterior. Isto não caracteriza a dupla punição, que, às vezes, se pretende imputar à recidiva, mas aspecto essencial de proporcionalidade e individualização da pena, não sendo apropriado tratar da mesma forma o primário e aquele que, após ter sido condenado com trânsito em julgado por um crime, pratica outro. Por igual, os crimes hediondos receberam tratamento específico, exigente de metade do cumprimento da pena, antes da progressão. E, se o agente praticar crime hediondo e for reincidente, o lapso será de três quintos do total da pena.

As mudanças são visíveis quanto aos reincidentes. Os criados do PLS são objetivos ao afirmar que os reincidentes não podem ter o mesmo tratamento dos primários e estenderam o entendimento já aplicado nos crimes hediondos, onde a progressão dos reincidentes é de 3/5 em vez de 2/5, aos crimes comuns. Com a aprovação do Projeto, os reincidentes em crimes comuns somente progredirão quando cumprirem 1/3 da pena.

Outra mudança é que independente se houve ou não grave ameaça ou violência, atualmente tratando-se de crime comum, a progressão é de 1/6. Para o novo projeto, os condenados por crimes considerados “graves” somente progredirão quando cumprirem 1/3 da pena, e nesse sentido critica Felipe Lima de Almeida :

Somente as duas primeiras hipóteses, hoje submetidas ao prazo de um sexto da pena, são responsáveis por mais de 50% do efetivo carcerário nacional que, diante desse novo sistema, ficará pelo menos o dobro do tempo no regime fechado. A terceira e última hipótese, talvez a previsão mais aberrante e inconstitucional do PLS 236/2012, cria uma nefasta categoria (os crimes que causam grave lesão à sociedade). A falta de definição e parâmetros, a imprecisão e a insegurança gerada por esse requisito são fatores que causam muita preocupação para quem conhece o público frequentador do nosso sistema penitenciário.

Com o aumento dos lapsos temporais para as progressões de regime, a superlotação dos presídios só tem a piorar e conseqüentemente a chances de inviabilizar a reintegração do sentenciado será maior.

1.2. Requisito Subjetivo

O requisito subjetivo não é tão exato quanto o requisito objetivo, uma vez que não se trata de cálculo matemático, mas sim de um instituto abstrato denominado “bom comportamento carcerário.”

Antigamente, a Lei de Execução Penal não exigia apenas um bom comportamento carcerário, e sim que o condenado comprovasse mérito para a progressão, ou seja, que demonstrasse que era merecedor da concessão do benefício. A comprovação do mérito era aferida pela Comissão Técnica de Classificação por meio de exame criminológico.

Ocorre que a Lei 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da LEP não exigindo mais a elaboração do exame criminológico com o intuito de diminuir a superlotação das prisões.

Pode-se observar pelo gráfico abaixo que a mudança da lei não resultou nos efeitos esperados, já que a quantidade de detentos só vem aumentando no decorrer dos anos:



A alteração da lei gerou muita polêmica, onde muitos autores afirmavam que a alteração era inconstitucional, visto que esta feria o princípio da individualização da pena, conforme discursa o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Jorge Assaf Maluly:

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal, como sustentam os defensores da doutrina da interpretação estrita do art. 112 da LEP. No processo individualizador, o juiz deve investigar, em cada caso, o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda do(s) perito(s) para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso. Como preleciona **ÁLVARO MAYRINK DA COSTA**, “a investigação criminológica tem por escopo conhecer o grau de desadaptação social, a periculosidade, as possibilidades de reinserção (...)” (cf. Exame Criminológico, Rio de Janeiro, Forense, 1933, 4ª ed., p.55). Ora, quando o executado ingressa no regime fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a realização do exame criminológico é obrigatória, como dispõe o art. 34 do Código Penal e o art. 8º, caput, da LEP, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Para outros autores, a transformação da lei não fez com que os requisitos necessários para a progressão (objetivo e subjetivo) e o princípio da individualização da pena subsistissem; Dessa forma, Renato Marcão afirma:

Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito. (MARCÃO, p. 164, 2011).

Cumpramos ressaltar que o exame criminológico não foi banido do nosso ordenamento jurídico. Caso entenda o juiz da execução que este é necessário para conceder a progressão, poderá ordenar a sua elaboração nos termos da Súmula 439 do STJ, na qual: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do, desde que em decisão motivada”. Este também é o entendimento do jurista Guilherme de Souza Nucci:

É a realidade que a Lei 10.792/2003 modificou o teor do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a finalidade de banalizar o processo de individualização executória da pena, facilitando a passagem entre regimes e permitindo o esvaziamento do cárcere (algo muito mais fácil do que construir presídios, certamente, um elevado investimento de recursos). Por isso, exige-se, na lei, apenas o atestado de boa conduta carcerária, abdicando-se do parecer da Comissão Técnica de Classificação – que somente serviria para fazer a classificação do preso ao ingressar no sistema penitenciário – e do exame criminológico. Continuamos defendendo que a individualização é preceito constitucional, não podendo o legislador ordinário afastar o juiz das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. Logo, se entender viável, deve o magistrado requisitar a realização do exame criminológico, especialmente para os autores de crimes violentos, não sendo obrigado a confiar no atestado expedido pela direção do presídio (NUCCI, p. 970,971. 2007).

Apesar das divergências, a determinação atual da lei para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo é a de que o sentenciado possua bom comportamento carcerário. Acontece que a lei não definiu o que seria bom comportamento, apenas afirmou que este seria atestado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o preso se encontra, deixando uma lacuna na lei.

Para preencher tamanho vazio, os Estados e a União criaram resoluções para definir como seria avaliado o bom comportamento carcerário do preso. Por exemplo, o Estado de São Paulo a definiu na Resolução SAP - 115, de 4-12-2003, que o comportamento dos presos serão classificados em ótimo, bom, regular e mau, sendo que teria ótimo comportamento o sentenciado que não tivesse em seu prontuário nenhuma anotação referente a falta disciplinar, seja ela grave, média ou leve, desde a sua entrada na prisão até a data do requerimento da progressão. O bom comportamento é inerente ao sentenciado que possui em seu prontuário registro de faltas, porém obteve reabilitação da sua conduta. Para que isso ocorra, é necessário o decurso de um ano da data da prática da falta nos casos de falta grave; o decurso de seis da data falta nos casos de falta média; e o decurso de três da data da falta nos casos de falta de natureza leve (art. 72 e 73 RIP). Comportamento regular é inerente ao sentenciado que possui anotado em seu prontuário prática de faltas média ou leve e ainda decorreu a prazo para a sua reabilitação. Por fim, o mau comportamento carcerário é constatado no caso do sentenciado

que tem anotado em seu prontuário prática de falta grave e ainda não decorreu o prazo mínimo para a sua reabilitação. (ANEXO I)

No âmbito federal, o que rege é o Regulamento das Penitenciárias Federais, disciplinada pelo Decreto nº 6.049 que tem a seguinte disposição: a conduta do preso será classificada em ótima, boa, regular e má. Possui ótima conduta o sentenciado que nunca registrou falta desde a entrada na prisão até a data do pedido da progressão, somado à anotação de uma ou mais recompensas. Para que o sentenciado possua boa conduta este poderá ter em seu prontuário registro de faltas, mas elas devem estar reabilitadas. Conduta regular é inerente ao sentenciado que somente praticou falta considerada média ou leve e estas ainda não estejam reabilitadas. Caso o sentenciado tenha uma falta grave não reabilitada, então possuirá má conduta. (ANEXO II)

Destarte é irrefutável que não há uma única definição de comportamento carcerário, mas como é possível observar nos exemplos supra, o comportamento carcerário passou a ser algo tão exato quanto o requisito objetivo.

Ao tipificar o comportamento carcerário do sentenciado baseado apenas na existência ou não de faltas graves, deixou de avaliar componentes importantes para a verificação da possibilidade de reinserção social, objetivo principal da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, leciona Mirabete:

Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social (MIRABETE, p. 294, 1997).

Por bem, conforme já mencionado, o comportamento carcerário não é o único método preenchimento do requisito subjetivo. Caso seja entendimento do juiz ou do promotor de justiça, estes poderão ordenar ou requerer o exame criminológico.

A aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal trará como consequência o exame criminológico não sendo mais ser ordenado ou requerido, já que este volta a ser obrigatório e deverá ser realizado no prazo estabelecido, nos termos do §3º do art. 47 do PLS nº 236: “As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial”.

Caso não seja realizado o exame criminológico no prazo de 60 dias, fica dispensado o requisito subjetivo e o juiz analisará o requisito objetivo para que seja concedida ou não a progressão de regime, nos termos do §4º do art. 47 do PLS nº 236: “A não realização do

exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos”.

A volta do exame criminológico foi em razão dos seguintes motivos:

O exame criminológico obrigatório. O juiz das execuções deve ter instrumentos que o auxiliem na decisão sobre a possibilidade de progressão de regime. Os critérios atuais – lapso no regime anterior e bom comportamento carcerário – se mostram insuficientes e permitem uma progressão “automática”, capaz de expor a risco a sociedade, diante de presos que não apresentaram ainda condições de avanço para a ressocialização. Sem se tornar critério impeditivo do benefício, em face do seu caráter de apoio à decisão e parecer, o exame criminológico, efetuado por equipe multidisciplinar pode ser de grande utilidade para dar ao juiz conhecimento mais aprofundado das condições subjetivas do condenado. Para evitar que a demora na realização deste exame frustre o tempestivo exercício do direito à progressão, sugere a Comissão que, se não realizado em sessenta dias após a determinação de sua realização, deva o juiz decidir de acordo com elementos objetivos.

Os elaboradores do Projeto reinseriram a obrigatoriedade do exame criminológico com o fundamento de que um atestado de bom comportamento era insuficiente para averiguação do requisito subjetivo e causava insegurança jurídica.

2. Regressão de regime

A regressão de regime é o inverso da progressão de regime; da mesma forma que o regime inicial fixado é mutável, progredindo o reeducando do regime fechado para o semiaberto ou semiaberto para aberto, a concessão de um benefício pode ser reavaliada de acordo com o comportamento do sentenciado.

O beneficiário da progressão, se for demonstrada a inadaptação ao regime em que se encontra, retornará a um regime mais rigoroso, nos termos do artigo 118 da LEP:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Observa-se que o artigo supra trás um rol de condutas consideradas inaceitáveis para a manutenção de um benefício, já que estas vão em desencontro com o processo de ressocialização almejado no sistema progressivo de pena, Renato Marcão ensina:

Se por um lado o mérito do condenado, detectado no cumprimento da pena, autoriza a progressão até que alcance a liberdade definitiva, a ausência de mérito, que implicará a ordem inversa da progressão. (MARCÃO, p. 145, 2006)

São três as possibilidades de regressão expressas no artigo 118 da LEP: a primeira, prevista no inciso I, trata da regressão quando o sentenciado está cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto e comete um novo delito previsto como crime doloso; neste caso não é necessário o trânsito em julgado, mas somente a prática de um novo delito que configure crime doloso, explica Mirabete:

A primeira causa da regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando a sua natureza ou espécie. A prática de crime culposo ou de contravenção não enseja, obrigatoriamente, a regressão, mas poderá demonstrar que o condenado está frustrando os fins da execução, possibilitando a transferência do regime aberto para qualquer dos mais rigorosos. Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitado em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença é ela expressa a respeito dessa circunstância, como, aliás, o faz no inc. II do art. 118. Ademais, a prática de crime doloso é também falta grave (art. 52 da LEP) e, se no inc. I desse artigo se menciona também a infração disciplinar com causa da regressão, entendimento diverso levaria à conclusão final de que essa menção é superabundante, o que não se coaduna com as regras de interpretação da lei. “Deve-se entender, portanto, que em se tratando da prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar”. (MIRABETE, 2007, p.486)

Para corroborar o entendimento:

“COMETIMENTO DE NOVO CRIME” STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 16126 PR 2004/0074125-0 (STJ)
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POR COMETIMENTO DE NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na regressão de regime prisional pelo cometimento de novo delito, não é necessário o trânsito em julgado da condenação pela nova infração penal, bastando, para tanto, o recebimento da denúncia. Precedentes. 2. Recurso improvido”

O inciso I também prevê a regressão caso o reeducando pratique falta grave, sendo que o rol taxativo das faltas graves está expresso no artigo 50 da LEP:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No segundo caso, inciso II, trata da regressão quando o sentenciado encontra-se em regime semiaberto ou aberto, sobrevivendo uma condenação de um crime anterior à concessão do benefício e tal condenação somada com a pena em cumprimento ultrapasse o limite de pena do regime em que se encontra, tornando-o incabível. Segundo Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio:

“em decorrência de nova condenação, cujo total da unificação da pena restante com a pena imposta torne incabível o regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, haverá possibilidade de regressão para um regime de pena menos brando” (MORAES, SMANIO 2006, p. 196).

A terceira hipótese de regressão está prevista no § 1º do artigo 118 da LEP e ocorre quando o condenado frustra os fins da execução, ou seja, não corresponde com a finalidade do regime aberto, que é a última fase para a readaptação social e reinserção do condenado na sociedade.

Desta maneira, se o reeducando rescinde um contrato de trabalho de forma injustificada, ele está frustrando os fins da execução, podendo ser regredido para o regime semiaberto. Sempre que o sentenciado estiver em desencontro com os deveres previstos nos artigos 113 a 115 da LEP, estará frustrando os fins da execução. Percebe-se que esta hipótese é muito subjetiva, podendo frustrar a execução, de acordo com o critério de cada magistrado.

Uma última ressalva a ser feita em relação à regressão de regime é quanto à oitiva do sentenciado nos casos de regressão de regime prevista nos incisos I e no II do artigo 118. Nestas hipóteses, deverá ser realizada a oitiva do sentenciado em juízo para que este se manifeste sobre os fatos a ele elencados, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório. A inobservância deste requisito implica em nulidade da sentença que regrida o sentenciado por afronta a princípios constitucionais, este é o ensinamento de Mirabete:

“quando ocorre a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, o condenado deve ser ouvido antes da decisão que, eventualmente, determinará a regressão... A razão da obrigatoriedade da oitiva do condenado, nessas hipóteses, prende-se à possibilidade de poder o condenado justificar o fato que provocaria a regressão. .. Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a sua prévia audiência” (MIRABETE, 2007, p.172)

O sentenciado regredido poderá pleitear nova progressão, mas somente será beneficiado quando preencher o requisito objetivo e subjetivo.

O Projeto de reforma do Código Penal também dispõe sobre a regressão de regime em seu art. 48:

A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Os motivos que levam a regressão de regime no Projeto de Lei do Senado nº236 não divergem dos motivos do Art. 118 da Lei de Execução Penal, permanecendo também os mesmo problemas inerentes à justificação do que seria frustrar os fins de execução, perdurando a ideia de que é algo subjetivo de cada magistrado.

CONCLUSÃO

O sistema prisional progressivo é considerado por muitos juristas e pelo que se percebe pelos elaboradores do Projeto de Lei do Senado nº 236, como o melhor sistema para que o sentenciado seja reinserido na sociedade, já que adquire gradativamente a sua liberdade.

Outro aspecto de defesa dos adoradores do sistema progressivo é que este é o que melhor se adequa ao princípio de individualização da pena previsto na Constituição Federal. Dispõe este princípio, basicamente, que ninguém deve ter um mesmo julgamento ou uma mesma aplicação de pena. Assim, cada indivíduo tem que ser avaliado de forma diferente de acordo com o delito que praticou, o seu histórico pessoal e a sua conduta durante o cumprimento de sua pena.

É possível materializar este princípio na diferenciação de lapsos necessários para a progressão de regime dos crimes comuns para os crimes hediondos e equiparados. No primeiro caso, o tempo exigido pela lei é bem menor do que o exigido no segundo caso, posto que os crimes hediondos e equiparados são os crimes mais perversos do nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, praticado pelos piores criminosos e que levarão mais tempo para serem ressocializados.

Assim, um indivíduo que praticou um único homicídio qualificado é considerado mais perverso que um indivíduo que praticou dezenas de roubos a mão armada e por isso progredirá com mais do dobro de lapso que o segundo, razão pela qual o alcance da tão almejada adequação ao princípio de individualização da pena não esteja tão próximo.

Para tentar minimizar tal situação, o Projeto de Lei do Senado nº 236 propõe a criação de lapsos diferenciados para os reincidentes e para os autores de crimes praticados mediante grave ameaça ou violência, almejando novamente a aplicação do princípio da individualização da pena. Porém, o aumento do lapso para a progressão faz com que o detento fique mais tempo encarcerado, aumentando ainda mais o número de presos nas penitenciárias, que já estão superlotadas.

E como uma bola de neve, um problema acarretará em outro. É certo que o maior intuito do sistema progressivo é a ressocialização do preso, mas com a superlotação já existente e com os presos ficando mais tempo encarcerados, caso o projeto seja aprovado, a população prisional aumentará demasiadamente.

Para tentar diminuir tal problema, é necessária a criação de muitas penitenciárias, ou seja, um investimento extremamente oneroso para o Poder Público, que tem outras necessidades além da criação de inúmeros presídios.

Acontece que os problemas não param nesse ponto. Como não bastasse os presídios superlotados já existentes, os presos permanecerão mais tempo encarcerados, e ainda, o número de reincidentes que só vem aumentando.

Consequentemente, a superlotação dos estabelecimentos prisionais desestrutura um sistema que já é frágil. Os presos ficam quase que em condições desumanas, sem condições básicas de saneamento, sem espaço, prejudicando sua saúde, a boa convivência com os demais detentos e a sua reeducação.

Além disso, o abarrotamento faz com que fiquem presos em uma mesma cela criminosos dos mais distintos graus de periculosidade, furtadores com homicidas, estelionatários com estupradores, impossibilitando a ressocialização e muitas vezes agravando a periculosidade de um detento, que ao ingressar no sistema penitenciário não era considerado como perigoso.

Uma das alternativas utilizadas para tenta diminuir a quantidade de sentenciado foi a retirada da obrigatoriedade da realização do exame criminológico por equipe multidisciplinar antes da concessão de uma progressão de regime. Tal alternativa se deu por frustrada, já que o aumento populacional carcerário somente aumentou após promulgação da lei que o desobrigava.

Os detentos ficam encarcerados, cumprem os lapsos exigidos pela lei, são avaliados pelo diretor da penitenciária em que se encontram e que utilizada como base a existência ou não de faltas pelo sentenciado; posteriormente são beneficiados com uma progressão de regime, retornam as ruas e depois retornam para a prisão porque saem inaptos a viver em sociedade.

Visto isso, o Projeto de Lei do Senado nº 236 propõe o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico por equipe multidisciplinar embasado no fato de que estariam retornando para as ruas detentos que não possuem condições de ali permanecer, e que o simples atestado de boa conduta é insuficiente para a apreciação do mérito do reeducando.

É notório que o aumento dos lapsos e a volta do exame criminológico faz com que os sentenciados fiquem por mais tempo encarcerados, porém que o encarceramento por mais tempo ou ainda a realização do exame criminológico são insuficientes para reeducar ou ao menos verificar a reeducação do sentenciado.

As medidas adotadas para tenta alcançar a ressocialização do detento são um tanto quanto contraditórias e irão a desencontro com esta finalidade; querem que o preso volte a viver em sociedade, mas para isso que isso aconteça ele deverá ficar mais tempo encarcerado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. **A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica.**

http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/168-ARTIGO (Acesso em 26.08.2014)

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo (coordenador). **Privatização das prisões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução: J, Cretella Jr. E Agnes Cretella I. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1980 e **Curso de Direito Penal,** 3. Ed. São Paulo: RT,2010.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, LUIZ FLAVIO. **Crimes violentos e perversos e nova lei de execução penal.**
<http://institutoavantebrasil.com.br/crimes-violentos-perversos-e-nova-lei-de-execucao-penal/> - (Acesso em: 02.07.2014).

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JURISPRUDÊNCIA - <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7177679/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-16126-pr-2004-0074125-0-stj> - (Acesso em 06.08.2014).

LEAL, César Barros Leal. **Prisão: crepúsculo de uma era.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MALULY, Jorge Assaf. **O exame criminológico e a sua exigência na lei de execução penal.**
www.mpsp.mp.br/portal/.../O%20EXAME%20CRIMINOLÓGICO.doc (Acesso em: 05/08/2014).

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Lei de Execução Penal anotada e interpretada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Felipe Mattos e CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689> (acesso em 27/08/2014).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997

_____. **Execução penal**, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Adeildo. **Regimes Prisionais**.

<http://www.adeildonunes.com.br/paginas/not-artigos.ph> - Acesso em 17/07/2014

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL,
<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas-> Acesso em: 21.08.2014

RENOVI, ONG. <http://mariliasustentavel.blogspot.com.br/2010/10/ex-presidiario-usa-cultura-para-afastar.html> - Acesso em: 29/08/2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Cortez, 2007. 304 p.

ANEXO I

Resolução SAP -115, de 4-12-2003

Define os critérios para avaliação de comportamento carcerário e dá outras providências.

O Secretário Da Administração Penitenciária De São Paulo, tendo em vista as alterações da Lei de Execução Penal e a necessidade de regulamentar desde logo, no interesse público e dos condenados e enquanto se aguarda formulação legislativa estadual, a expedição do atestado de comprovação de conduta a que se refere o art. 112 da LEP, com a nova redação da Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, resolve:

Artigo 1º - O comportamento do sentenciado recolhido nas unidades sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo será classificado como: ÓTIMO, BOM, REGULAR E MAU.

Parágrafo único. O parecer, o laudo e o exame criminológicos são instrumentos de classificação do condenado, individualização e acompanhamento da execução de sua pena, não podendo servir para avaliar seu mérito ou comportamento (art. 6º da LEP).

Artigo 2º - Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar, desde o ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo, somado à anotação de uma ou mais recompensas (art. 56 da LEP).

Art. 3º Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar, desde o ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso CUJO prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta nos termos do Regimento Interno Padrão (arts. 72 e 73).

Art. 4º Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 5º Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 6º O diretor técnico da unidade prisional encaminhará ao Juízo competente, à época do pedido do benefício, em formulário padronizado, anexo a esta Resolução, o Boletim de Informações do preso, com classificação final de conduta e o registro de todas as etapas e ocorrências que ensejaram a avaliação definitiva.

§1º O diretor técnico não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.

§2º Constitui procedimento irregular, de natureza grave, sem prejuízo das sanções do art. 299 do Código Penal, declarar ou atestar falsamente conduta de preso para fim de instruir pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de penas.

Art. 7ª Para avaliação será considerada a conduta na unidade prisional anterior, ainda que pertença à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para a Coordenadoria Regional dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da decisão que atestar conduta inadequada para a obtenção de benefícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O diretor técnico encaminhará à Vara de Execuções Criminais o atestado de conduta carcerária, com base nesta Resolução, para apreciação dos pedidos pendentes de julgamento.

Art. 10. Aos condenados que tiveram seus requerimentos de benefícios indeferidos com base no resultado do laudo ou exame criminológicos, a unidade prisional providenciará a

expedição de atestado de conduta, nos termos desta Resolução, para fins de ajuizamento de novo pedido.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, onde não houver colidência, as disposições do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo.

ANEXO II

REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL - [DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.](#)

DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

Art. 76. A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

I - ótima;

II - boa;

III - regular; ou

IV - má.

Art. 77. Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

Art. 78. Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta.

Art. 79. Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 80. Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 81. O preso terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I - três meses, para as faltas de natureza leve;

II - seis meses, para as faltas de natureza média;

III - doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV - vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

Art. 82. O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

§ 1º Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

§ 2º O diretor do estabelecimento penal federal não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.

Art. 83. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, dirigido à diretoria do Sistema Penitenciário Federal, contra decisão que atestar conduta.